

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO II**

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II – PIAUÍ

Rua Tertuliano Filho, 487, fone/fax 3271 1122

CEP: 64;255-000 Pedro II – Piauí

CNPJ 35.146.448/0001-00

Resolução nº 003/2005 de 20 de abril de 2005

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Pedro II e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Pedro II, estado do Piauí , no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, promulga a presente Resolução nº 03/2005 de 20 de abril de 2005.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Ar. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas que devem orientar a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Pedro II, bem como o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas aqui dispostas.

Art. 2º- As prerrogativas e vantagens dispostas nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica do Município de Pedro II visam unicamente salvaguardar o pleno exercício do mandato popular e a defesa desta Casa.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 3º- É expressamente vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo

c) cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de empresa, Autarquia ou Fundação Pública.

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerçam função remunerada;

b) patrocinar causas que sejam interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea “a” do inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º- São deveres fundamentais do Vereador:

I- promover a defesa do interesse público e da cidade de Pedro II;

II- respeitar e cumprir os preceitos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa;

III- buscar a valorização e o aprimoramento das instituições públicas de nossa cidade;

IV- exercer o mandato com respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V- comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, se não estiver impedido;

VI- examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e votar sob ótica do interesse público;

VII- exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 28 e 64 do Regimento Interno;

VIII- tratar com respeito e independência os colegas, autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

IX- respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º- constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato;

I- abusar das prerrogativas asseguradas pela Lei Orgânica do Município;

II- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38 da Lei Orgânica do município de Pedro II;

III- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos, com vistas a alterar o resultado de deliberação;

V- omitir, informações relevantes, ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º- Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I- perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões de Comissão;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV- usar os poderes e prerrogativas do cargo para constanger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça as ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V- revelar o conteúdo de debates ou deliberações que, por decisão do Plenário ou de Comissão, devam ficar secretos;

VI- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado;

VII- relatar matéria ou submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para sua campanha eleitoral;

VIII- fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões ou às reuniões de comissão.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 7º- As Penalidades por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

- I- Censura, verbal ou escrita;
- II- Suspensão de prerrogativas regimentais;
- III- Suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV- Perda do mandato.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º- A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara em Sessão ou Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 6º.

Parágrafo Único- contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao Plenário.

Art. 9º- A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, mediante relatório da comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI e VII do art. 6º, observando o seguinte:

I- qualquer cidadão é parte legítima para representar contra vereador perante a Câmara, especificando fatos e respectivas provas;

II- recebida a representação, nos termos do inciso I, o Presidente da Casa encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para examiná-la quanto à existência de indícios, devendo, em relatório preliminar, opinar sobre a instauração de processo ou arquivamento da denúncia;

III-do Parecer preliminar sobre a representação cabe recurso à própria Comissão, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) Sessões;

IV- instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que atender necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias;

V- a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, que será encaminhado ao Plenário, para votação e aplicação da penalidade, conforme o caso;

VI- são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em Sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou vice-Presidente da comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário;

VII-a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, conforme o caso;

VIII- em qualquer caso, a punição não deverá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

§ 1º- Da decisão da Comissão cabe recurso ao Plenário, a ser interposto

no prazo de 3 (tres) Sessões.

§ 2º- Quando recebida a representação contra o vereador, a Mesa verificará preliminarmente tratar-se de infração punível com suspensão temporária do exercício do mandato ou com a perda do mandato e se pronunciará nos termos do art. 10º, § 3º.

Art. 10- A aplicação de penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de votos, por provocação da Mesa, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética, na forma deste artigo.

§ 1º- será punível com a suspensão temporária do mandato, por razão não superior a 30 (trinta) dias, com prejuízo da remuneração, o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e VII do artigo 6º

§ 2º- Poderá ser apresentada à Mesa representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo, desde que subscrita por cidadão no gozo de seus direitos políticos, em número não inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente eleitoral verificado na última eleição.

§ 3º- A Mesa, ao receber representação nos termos do § 2º, emitirá parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou constituição de Comissão e Ética e Decoro Parlamentar para instauração de processo disciplinar.

§ 4º- Recebida a representação, nos termos deste artigo, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I- enviar cópia da representação ao vereador denunciado, que terá o prazo de 3 (tres) sessões para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II- esgotado o prazo sem apresentação da defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III- Apresentada a defesa, proceder-se-á diligências e instruções probatórias que entender necessárias, findas as quais será emitido parecer concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

IV- Concluída a tramitação o processo será encaminhado à Mesa, para ser lido no expediente e inserido na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 12 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o sistema de acompanhamento e informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para cada vereador, onde constem os dados referentes:

I- ao conteúdo das declarações obrigatórias de que trata o art. 13;

II- ao desempenho das atividades parlamentares, em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder executivo, na Mesa, em comissão ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças em sessões ordinárias, com o percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões que tenha participado;

f) número de proposições apresentadas, classificadas conforme o tipo;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições;

j) outras atividades pertinentes ao mandato.

III- à existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 13- O vereador apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração, mensal como vereador;

II- até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao tesouro;

III- durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º- As declarações refridas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em 2ª via ou cópia da

mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º- Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será enviada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Diário Oficial do Município.

§ 3º- Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acessos às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 16, inciso VIII da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pedro II, 20 de abril de 2005.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Presidente

A Presente Resolução foi numerada e promulgada aos 20 de abril de 2005 e registrada no Livro próprio.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Presidente

ANTONIO UCHÔA DE OLIVEIRA
1º Secretário